ACÓRDÃO - AC00 - 226/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7792/2013
PROTOCOLO	: 1419648
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES – VALOR ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, em razão dos subsídios recebidos a maior pelo presidente da Câmara dos Vereadores e pelos vereadores terem extrapolado o limite constitucional presente no artigo 29, VI, b, nos termos do art. 4º, III, "b", ambos da Constituição Federal, na medida em que contrariam o princípio da anterioridade, atraindo a aplicação de multa ao responsável.

2. Impugna-se o valor relativo ao pagamento de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Mário Valério**, presidente da Câmara de Vereadores à época, no período de janeiro a dezembro de 2012, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, Sr. Mário Valério, presidente da Câmara de Vereadores à época, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 61, III, 42, VI da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; e pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012 e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 16/2012, realizado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) na Câmara Municipal de Caarapó/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, de responsabilidade do sr. Mário Valério, presidente da Câmara de Vereadores à época.

A equipe técnica da DFCGG e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas e impugnação de valores (ANA - DFCGG/CCM - 2212/2022, fls. 297/303; e PAR - 3ª PRC - 7960/2022, fls. 305/309).

Os interessados foram intimados e apresentaram respostas que serão analisadas neste voto.

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou o pagamento a maior de subsídios aos vereadores, conforme cálculo apresentado pela equipe técnica, após análise das folhas de pagamento do exercício de 2012 (fls. 55/157), foi recebido a mais pelos vereadores o montante de R$ 205.135,17:

Parlamentar	Subsídio irregularmente recebido (R$)
Mário Valério	34.221,81
Otoniel Ricardo	21.364,17
Tereza Xavier Di Domenico	21.364,17
Aparecido dos Santos	21.364,17
Manoel Batista de Souza	21.364,17
Antônio de Lima	21.364,17
Edson Montanhere Baratela	21.364,17
Odair José Bortoloti	21.364,17
Sérgio Sarmam	21.364,17
TOTAL	**205.135,17**

Após intimação, os interessados alegaram que

- A vinculação e equiparação dos deputados federais, para os estaduais e até atingir aos vereadores, viola a um só tempo o princípio federativo e o da autonomia municipal, mas também o artigo 37, XIII, da CR/88, a do Estado e Municipal;

- A Constituição Estadual e a Municipal repetem norma da Carta Federal, todas proíbem a equiparação ou a vinculação de qualquer espécie remuneratórias, impedindo assim, a vinculação a índices/percentuais e a utilização de cargo ou função como paradigma para legitimar vinculações, ocasionado revisões automáticas e aleatórias, com decisões unanimes, do STF e tribunais inferiores, decretando a inconstitucionalidade, tornado sem efeitos;
- Ofensa a autonomia municipal, ou seja, ofenderá a autonomia municipal que o subsidio do Vereador seja sempre modificado sem decisão da Câmara, mas por decisão da Assembleia Legislativa. É um mecanismo de vinculação automática, promovida por ente federativo diverso;
- O artigo 37, XIII, da CF, Constituição Estadual, arts 19 e 27 XIII, proíbem a vinculação e equiparação, para evitar reajuste durante a legislatura;
- Infringe-se a norma procedência da legislatura, segundo a qual a fixação se efetiva de uma legislatura para a subsequente. Não é possível haver atrelamento, posto que não exista coincidência na eleição de Deputado Estadual com a de Vereador, causando ingerência no poder de normatização do município quando a matéria é de seu peculiar interesse;
- Na execução financeira do exercício de 2012, o valor pago se encontra dentro dos limites da despesa pública, pois os subsídios fixados estão vinculados à arrecadação municipal futura (artigo 29, VII e despesa futura (artigo 29-A, §1ºe aos artigos todos da CF/88).

Os argumentos não cabem ao caso, em razão da Constituição Federal, além dos artigos citados pelos interessados, trazer normas especificas para a fixação de subsidio dos vereadores.

Examinando a documentação que instrui os autos, verifica-se que assiste razão à Procuradoria de Contas, considerando que a fiscalização na modalidade “Auditoria”, realizada na Câmara Municipal de Caarapó, abrange o exercício financeiro de 2012 (último ano da legislatura 2009/2012) e que o subsídio dos Vereadores deveria, ao ser fixado em 2008, observar o limite constitucional de 30% (trinta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais que, na época, era R$ 12.384,07 (Doze mil trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), o qual foi estabelecido pela Lei Estadual n. 3.332/2006 e que correspondia a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos Deputados Federais.

Embora a Lei Municipal n. 894/2008, em seu art. 8º (fl. 35), tenha previsão para correção anual dos valores do subsídio, esclareço que, em razão da fixação acima do limite de 30% (trinta por cento), a revisão geral anual não pode ser aplicada, visto que o teto constitucional já foi excedido.

Fato é que, quando teve início a legislatura dos vereadores para o período de 2009/2012, o subsídio dos deputados federais estava fixado em R$ 16.512,09, conforme se depreende pelo teor do Decreto Legislativo n. 112, de 04 de junho de

2007. Desta forma, com base nos valores acima mencionados, a remuneração dos deputados estaduais de Mato Grosso do Sul, no período em questão, não poderia ultrapassar o montante de 75% daquele fixado, a título de subsídio, aos Deputados Federais, o que, no caso em apreço, corresponderia a R$ 12.384,07 e, consequentemente, a dos senhores vereadores do Município de Caarapó, exercício de 2012 (art. 29, inciso VI, alínea "b" da CF), não poderia ultrapassar o montante de R$ 3.715,22, equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor fixado aos Deputados Estaduais, uma vez que o Município possui mais de 10.000 (dez mil) habitantes:

Realizado o cálculo com base na remuneração dos Deputados Estaduais citada acima, temos:

Fundamento	Especificação	Valor R$
art. 29, inciso VI, alínea "b"	Subsídio do Deputado Estadual	12.384,07
	Limite de 30%	3.715,22
	Subsídio do Vereador fixado pela Lei 894/2008	4.500,00
	Subsídio do Presidente fixado pela Lei 894/2008	5.700,00

Lembrando ainda que, no caso específico dos vereadores, a revisão geral anual não poderia resultar em valores superiores aos dos impostos pelo teto constitucional (art. 29, VI, alínea b). Dessa forma, os cálculos apresentados como limite na tabela abaixo têm por base a remuneração dos Deputados Estaduais no valor de R$ 12.384,07, aplicando-se o limite de 30% (trinta por cento), conforme a seguir:

Cálculo – Mensal

Mês	Subsídio Limite	Subsídio Pago	
		Vereadores	Presidente
Janeiro	3.715,22	5.258,92	6.284,25
Fevereiro	3.715,22	5.258,92	6.284,25
Março	3.715,22	5.258,92	6.284,25
Abril	3.715,22	5.574,45	6.661,30
Maio	3.715,22	5.574,45	6.661,30
Junho	3.715,22	5.574,45	6.661,30
Julho	3.715,22	5.574,45	6.661,30
Agosto	3.715,22	5.574,45	6.661,30
Setembro	3.715,22	5.574,45	6.661,30
Outubro	3.715,22	5.574,45	6.661,30
Novembro	3.715,22	5.574,45	6.661,30
Dezembro	3.715,22	5.574,45	6.661,30
Total	**44.582,64**	**65.946,81**	**78.804,45**

Cálculo Individual

Vereador	Subsídio Limite	Subsídio Pago		Recebido A Maior
		Vereadores	Presidente	
Mario Valério	44.582,64	-o-	78.804.45	34.221,81
Otoniel Ricardo	44.582,64	65.946,81	-o-	21.364,17
Tereza Xavier Di Domenico	44.582,64	65.946,81	-o-	21.364,17
Aparecido dos Santos	44.582,64	65.946,81	-o-	21.364,17
Manoel Batista de Souza	44.582,64	65.946,81	-o-	21.364,17
Antônio de Lima	44.582,64	65.946,81	-o-	21.364,17
Edson Montanhere Baratela	44.582,64	65.946,81	-o-	21.364,17
Odair José Bortoloti	44.582,64	65.946,81	-o-	21.364,17
Sérgio Sacomam	44.582,64	65.946,81	-o-	21.364,17
Total	**401.243,76**	**527.574,48**	**78.804,45**	**205.135,17**

De acordo com os cálculos acima, os vereadores do Município de Caarapó receberam, ao longo do exercício de 2012, valores acima do constitucionalmente permitido, em razão da fixação acima do limite e do reajuste ocorrido no decorrer da legislatura, o que é vedado pela regra da anterioridade.

Os pagamentos realizados ao longo do exercício de 2012, nos valores demonstrados acima, com base na Lei Municipal n. 894/2008, são irregulares, na medida em que contrariam o princípio da anterioridade consagrado no art. 29, VI, da Constituição Federal, segundo o qual a atual Câmara Municipal deve fixar o valor dos subsídios dos vereadores da legislatura seguinte.

A observância do referido princípio tem por escopo, a um só tempo, impedir que o legislador municipal atue em causa particular, fixando seu próprio subsídio, ou venha, no curso da atual legislatura, a majorá-lo de qualquer modo.

Saliente-se, por oportuno, que a legislatura da vereança e a dos deputados estaduais não coincide, portanto, aos vereadores caberia esperar até o final da legislatura 2009/2012 para então promover o reajuste com base nos subsídios dos deputados federais e estaduais. O subsídio dos senhores Vereadores de Caarapó foi fixado para a legislatura 2009/2012, quando ainda estava em vigor o Decreto Legislativo n. 112/2007 e a Lei Estadual n. 3.332/2006, logo, os valores pagos com base na Lei Municipal n. 894/2008 são irregulares.

Deixo claro que a limitação constitucional é matéria incontroversa pelos Tribunais de Contas do País. Por oportuno, o Poder Judiciário já se manifestou sobre a matéria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO MUNICIPAL N. 05/2008. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO EM 30% DO VALOR FIXADO PARA OS DEPUTADOS. O VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO

> PAGA AO PRESIDENTE DA CÂMARA EXTRAPOLA O TETO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE COISA JULGADA, LITISPENDÊNCIA E INÉPCIA REJEITADAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026091140, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 22/06/2009) (TJ-RS - ADI: 70026091140 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 22/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2009)
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL. Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ/RS, nº 70029270915, Julgado em 31/08/2009)

Conforme Acórdão prolatado nos autos TC/3362/2013, este Tribunal entendeu que o pagamento de subsídios acima do teto constitucional, constitui irregularidade, sujeita à aplicação de multa, no entanto, excluiu a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, sob a justificativa da percepção dos valores incluídos no contracheque ter cunho alimentar e presunção de boa-fé, veja-se:

> “DISPOSITIVO
> Diante do exposto, formulo meu, VOTO no seguinte sentido:
> I - CONHECER do Recurso Ordinário interposto por Senhor Dalgomir Buraqui, CPF nº 465.914.861-00, vereador presidente à época da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 159 e 160, incisos e Parágrafos, da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> II - No mérito, dar o PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de reformar a Deliberação AC00 – 1453/2017, prolatada nos autos do Processo TC/3362/2013, **no sentido de excluir a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores, constante no item IV. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores;**
> III - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012”. (ACÓRDÃO - AC00 - 111/2022, TC/ 3362/2013/001, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa). (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> “EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA-FÉ DOS RECEBEDORES.
> ...

> 2. **O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**
> ...
> DISPOSITIVO
> Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:
> I - **que as contas da Câmara Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Meireles Flores, Presidente da Câmara, à época, CPF nº 809.197.231-87, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no Inciso III, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
> II - **pela aplicação de MULTA de 150 (cento e cinquenta) UFERMS** ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendolhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
> III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012"; (Processo TC/4552/2016, Deliberação AC00 – 57/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 03 de dezembro de 2020). (grifo nosso)

Por fim, as razões apresentadas no presente processo não são suficientes para sanar a irregularidade, assim, excluo a impugnação dos valores pagos a maior, em razão do cunho alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores, no entanto, mantenho o entendimento pela irregularidade, com aplicação da multa.

DISPOSITIVO

A par dos fatos narrados, acolho a manifestação da DFCGG e da Procuradoria de Contas e concluo que os subsídios recebidos a maior pelo presidente da Câmara dos Vereadores e pelos vereadores extrapolaram o limite constitucional presente no artigo 29, VI, b, da Constituição Federal, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo sr. Mário Valério, presidente da Câmara de Vereadores à época, no período de janeiro a dezembro de 2012, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, sr. Mário Valério, presidente da Câmara de Vereadores à época, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 61, III, 42, VI da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012 e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se da seguinte maneira: "Acompanho o Relator, acrescendo-se a necessidade de impugnação de valores em relação ao recebimento de subsídios a maior, pois a Lei foi aprovada pelos próprios Vereadores, procedimento que afasta a alegação de boa-fé e de natureza alimentar".

Os. Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira acompanharam o Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados no relatório de auditoria, com aplicação da multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARP